



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 230, de 16 de julho de 1997.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 207 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 23, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

Art. 3º - A aplicação do regime de exercícios domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico.

Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, mesmo que o regime de matrícula adotado seja seriado.

Art. 5º - A escola fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações.

Art. 6º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 7º - A presente Resolução aplica-se aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, fazendo efeito para o ano letivo de 1997 e seguintes, até o advento de legislação superior reguladora da matéria.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aos alunos portadores de condições mórbidas, impeditivas de freqüência normal às aulas, a legislação anteriormente em vigor abria a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos mediante a adoção do regime de exercícios domiciliares. A matéria era regulada pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica," e pela Lei federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências", constituindo alteração da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Considerando que a Lei federal nº 9.394/96, em seu art. 92, explicitamente revoga a Lei federal nº 5.692/71 e as demais leis e decretos-leis que a modificaram, resta não haver norma reguladora da matéria.

O art. 24, inciso VI, da LDB, estabelece que "o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento **e nas normas do respectivo sistema de ensino, (...)**" (grifo do relator). Nos termos da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Educação é o Órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, competindo-lhe, na ausência de legislação superior aplicável à matéria, regular o feito.

Atribui-se, assim, à escola a possibilidade de atender aos alunos que apresentem incapacidade de freqüentar as aulas, em razão de patologias ou ainda, no caso das alunas, em razão de gravidez, mediante a adoção do regime de estudos domiciliares.

A adoção do regime de estudos domiciliares, condicionada à comprovação, por laudo médico, da condição incapacitante, depende de deferimento do diretor do estabelecimento que, para tanto, levará em conta, inclusive, a efetiva capacidade do estabelecimento para desempenhar a contento a tarefa.

A Resolução, a despeito de ser trazida à luz neste estágio do ano letivo, faz efeito sobre todo o ano letivo de 1997 e seguintes, convalidando, ipso facto, providências que as escolas já tenham tomado desde o início do ano até esta data, na inércia do que era usual.

Em 15 de julho de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Darci Zanfeliz

Delson Cunha Iranzo

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de julho de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente